



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.899 - SC (2013/0386251-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS DA POLÍCIA CIVIL APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 15.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.899 - SC (2013/0386251-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS DA POLÍCIA CIVIL APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 240).

2. Irresignado, o Estado-agravante sustenta que a apreciação da tese do Recurso Especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sua mera valoração. Reafirma, ainda, a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.899 - SC (2013/0386251-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS DA POLÍCIA CIVIL APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 15.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

2. *Agrado Regimental do Estado de Santa Catarina desprovido.*

1. A despeito das alegações do Estado-agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 15.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *Em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem consignou que este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor (fl. 115, e-STJ). A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.*

3. *A revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 305.874/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.05.2013).*

3. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386251-0

AgRg no
AREsp 439.899 / SC

Números Origem: 00853376020138240000 020100050492 20100050492 20120817378000201 201303862510
853376020138240000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.